



PROCESSO Nº: 0007285-10.2018.8.18.0140

CLASSE: Inquérito Policial

Indiciante: DELEGACIA DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO IDOSO - DSPPI

Indiciado: MARIA AURICÉLIA DE SOUSA

Vítima: JOSÉ PESSOA LEAL

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar crimes tipificados nos arts. 96, §1º, da lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e arts. 140, §3 e 147, ambos do Código Penal, praticados contra o idoso JOSÉ PESSOA LEAL, em razão deste ter sido ameaçado, humilhado e menosprezado por sua ex-companheira MARIA AURICÉLIA DE SOUSA, ora representada, tornando o convívio com esta insuportável e perigoso para sua integridade física e psicológica, razão pela qual solicita medida protetiva de afastamento da representada de sua residência.

Segundo consta nos autos do inquérito, o idoso JOSÉ PESSOA LEAL foi ameaçado e humilhado por sua ex-companheira MARIA AURICÉLIA DE SOUSA, a qual, grávida de terceiro, faz piadas contra o idoso vítima, chamando de corno e afirmando que convivia com ele por dinheiro, mas não gostava daquele velho, fatos estes que demonstram que não existe mais respeito entre a representada e o idoso vítima, vez que aquela o humilha e o desdenha, constantemente afirmando que está grávida de outro homem, fazendo com que a vítima fique com estado psicológico totalmente abalado.

Consta, ainda em depoimentos de testemunhas às fls. 11/17, a informação de que o idoso vítima teme por sua integridade física e psicológica, vez que já foi agredido fisicamente algumas vezes e ameaçado por sua ex-companheira.

Em razão das brigas, humilhações e ameaças sofridas e, no intuito de garantir sua segurança e integridade física, o idoso, ora requerente, decidiu sair de sua casa, permanecendo nesta residência MARIA AURICÉLIA DE SOUSA.

Diante desses fatos, a Autoridade Policial representa pela medida de afastamento, determinando que a MARIA AURICÉLIA DE SOUSA sai da residência do idoso JOSÉ PESSOA LEAL.

Determinada vistas ao Promotor de Justiça, este se manifestou favoravelmente ao pedido.

Passo a decidir.

Assim, independentemente da demanda acerca da separação do casal, o idoso tem assegurado pelo Estatuto do Idoso entre outros o direito a ser tratado com dignidade e respeito, direito a moradia digna, de não sofrer nenhuma ofensa a sua



Documento assinado eletronicamente por VALDEMIR FERREIRA SANTOS, Juiz(a), em 28/11/2018, às 14:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **22933885** e o código verificador **84E6C.10EB1.D29F7.126D2.EECA5.31AC9**.

integridade física, psicológica e moral, não sendo obrigado a suportar desrespeitos, humilhações e agressividades, conforme dispõe o art. 10 parágrafos 2º e 3º c/c art. 37 do Estatuto do Idoso. Em razão dessa situação insustentável, necessária a adoção de providências urgentes, até mesmo para evitar consequências mais graves que possam advir, conforme dispõe o art. 43 a 45 do Estatuto do Idoso. Imprescindível, portanto, o afastamento de MARIA AURICÉLIA DE SOUSA da residência do idoso JOSÉ PESSOA LEAL, sob pena de continuidade de grave infringência aos direitos fundamentais da idosa, os quais hodiernamente são tutelados pela Lei n.º10.741/03.

A Lei 12.403/11 trouxe à sistemática do processo penal cautelar diversos princípios dentre os quais destaca-se o princípio da proporcionalidade, na sua vertente do binômio necessidade-adequação, já previsto implicitamente na CF e diretamente ligado à garantia dos direitos fundamentais.

Ressalte-se que esse princípio não se restringe à proibição do excesso, mas também em outro viés, que é a proibição da proteção deficiente.

Com efeito, deflui-se do artigo 282, incisos I e II, do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11, a existência da necessidade e da adequação no momento de decretação da medida, bem como a efetividade do processo.

Assim, a prisão preventiva passa a ser exceção e, em seu lugar, o juiz criminal deve tentar aplicar outras medidas cautelares.

Analisando-se o inciso I do artigo 282, o mesmo estabelece que os requisitos gerais para a imposição de qualquer medida cautelar, aí incluída a prisão, serão (I) necessidade para aplicação da lei penal, (II) necessidade para a investigação ou a instrução criminal e, (III) nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais.

Assim, diante da suposta ocorrência de crimes de ameaça e da premente necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima e evitar o cometimento de novos crimes, entendo estarem presentes os requisitos gerais para a concessão da medida, razão pela qual recebo o presente pedido como medida cautelar autônoma e passo a analisar os pressupostos autorizativos, quais sejam o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

In casu, o *fumus boni iuris* encontra-se representado pela verossimilhança das alegações das vítimas, especialmente pelo relatório de escuta qualificada - atendimento psicológico da vítima (fls. 08/10) declarações de Joana de Sousa Marques (fls. 11/12), declarações de Railda Leal de Carvalho (fls. 15/17), Boletim de Ocorrência (fls.03), e demais documentos colacionados pela Autoridade Policial.

No que se refere ao segundo requisito o *periculum in mora* pode ser representado pela possibilidade da ocorrência de um dano à vítima, iminente e concreto, caso a representada volte a se aproximar da vítima.

Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores da concessão das medidas cautelares, hei por bem, com supedâneo do art. 282 e art. 319, todos do CPP aplicar as medidas protetivas a fim de determinar a MARIA AURICÉLIA DE SOUSA:

a) Proibição de aproximar-se de JOSÉ PESSOA LEAL, pelo limite mínimo de um quinhentos metros (500 m);

b) proibição de manter contato com JOSÉ PESSOA LEAL, bem como com seus familiares, por qualquer meio de comunicação;



Documento assinado eletronicamente por VALDEMIR FERREIRA SANTOS, Juiz(a), em 28/11/2018, às 14:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **22933885** e o código verificador **84E6C.10EB1.D29F7.126D2.EECA5.31AC9**.

c) Proibição de ter acesso à residência de JOSÉ PESSOA LEAL, residência esta localizada na Rua Epiácio pessoa, 1126, Lourival Parente, Teresina-PI;

CONSTE EXPRESSAMENTE NO MANDADO QUE O DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES AQUI IMPOSTAS PODEM RESULTAR NA DECRETAÇÃO DE MEDIDAS MAIS GRAVOSAS, INCLUSIVE A SUA PRISÃO PREVENTIVA, nos exatos termos do artigo 282, § 4º do CPP.

Com fundamento no artigo 282, §3º do CPP, determino ainda que a acusada seja intimada para responder em 10 (dez) dias.

Consigne-se também na intimação que, não sendo contestado o pedido, diante da sua característica rebus sic stantibus das cautelares, persistirão as medidas aqui impostas enquanto perdurarem os motivos.

Notifique -se o órgão do Ministério Público.

Demais intimações e providências necessárias.

Cumpra-se com urgência.

TERESINA, 28 de novembro de 2018

VALDEMIR FERREIRA SANTOS

Juiz(a) de Direito da CENTRAL DE INQUÉRITOS da Comarca de TERESINA



Documento assinado eletronicamente por VALDEMIR FERREIRA SANTOS, Juiz(a), em 28/11/2018, às 14:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **22933885** e o código verificador **84E6C.10EB1.D29F7.126D2.EECA5.31AC9**.